ACO-UTR-550/2025

Processo - TC/006429/2021
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 55/2021/SMS-1-Contratos
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO. 1. Diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores, impõe-se, levar em conta todos os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas na Pandemia do Covid-19. Art. 22, LINDB. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do Contrato Emergencial 55/2021/SMS-1-Contratos, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22 da LINDB, visto que essencialmente formais, não representando prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, não comprometendo, assim, o cumprimento dos termos avençados em contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do Covid-19.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor designado, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:26 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/09/2025 10:04:48 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

66ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 13

TC 6.429/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato Emergencial 55/2021/SMS-1-Contratos, cujo objeto é a aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO EMERGENCIAL. USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO. PANDEMIA. FORMALIZAÇÃO. ENTREGA. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO. 1. Emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Dificuldades enfrentadas pela Administração e ausência de prejuízo ao erário. Artigo 22 da LINDB. **REGULARIDADE EXCEPCIONAL.**

RELATÓRIO

01. Trata o presente de Acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 055/2021/SMS-1/Contratos – Emergencial – Dispensa de Licitação Nº 280/2021/SMS, para aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo, formalizado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS com a empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda., em 08/04/2021.

02. O referido contrato, analisado no âmbito do **TC 6.423/2021,** foi julgado excepcionalmente regular, pelo Pleno, em 17/07/2024 (56ª SONP).

03. Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 32 – 19/07/2021), a **Secretaria de Controle Externo** identificou 17 (dezessete) irregularidades/impropriedades no período auditado de 08/04/2021 a 31/05/2021, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 4.593.369,00.

04. Após as justificativas apresentadas pela SMS e pela Contratada (peças 52/54 e 63/66), a **Auditoria** analisou-as e elaborou o Relatório Conclusivo (peça 71 – 07/02/2022) no qual entendeu superados 6 itens (5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.13 e 5.15 da conclusão alcançada no relatório preliminar), concluído com o rol dos 11 (onze) apontamentos remanescentes,

incluindo os itens com sua redação original alterada 5.2, 5.6, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.16 e 5.17:

> *"2.1 (5.1). Não foram devidamente expostos os motivos e justificativa para as alterações contratuais referentes às localidades contempladas pelo objeto do contrato, tampouco houve formalização dessas alterações por meio de termo aditivo (subitem 3.3);*
> *2.2 (5.2). A entrega de apenas 14 (catorze) das 19 (dezenove) usinas foi comprovadamente suportada por termos de recebimento – ou seja, 73,7% dos equipamentos contratados (subitem 3.4.1);*
> *2.3 (5.3). O cronograma da UCP/SMS informou datas de entrada em operação das usinas das unidades HD Capela do Socorro, HD M'Boi Mirim II e HD M'Boi Mirim I anteriores às datas de entrega registradas nos respectivos Termos de Recebimento expedidos pelas unidades, demonstrando inconsistências nas informações prestadas (subitem 3.4.2);*
> *2.4 (5.4). Apenas quatro usinas foram entregues no prazo – ou seja, o atraso nas entregas foi constatado em 78,9% das usinas contratadas, sem registro de aplicação das penalidades previstas na cláusula 10.2 do contrato (subitem 3.4.2);*
> *2.5 (5.5). A indisponibilidade dos relatórios de produção das usinas, gerada pela ausência de medidores de vazão, prejudica o controle sobre o uso dos equipamentos e da sua necessidade de contratação (subitem 3.4.3);*
> *2.6 (5.6). Houve a documentação da entrega de 16 manuais de funcionamento das usinas, dos 19 previstos, em descumprimento ao item 11.2.1.2 do termo contratual (subitem 3.4.3);*
> *2.7 (5.7). As unidades que receberam as usinas produtoras de oxigênio desconheciam os detalhes de operação dos equipamentos quando da entrada em funcionamento das usinas, em descumprimento ao item 11.2.1.8 do termo contratual (subitem 3.4.3);*
> *2.8 (5.8). A SMS não designou gestor/fiscal do contrato, em infringência ao item 4.1.4 do termo contratual, o que ocasionou dificuldade de acesso às informações a respeito da execução contratual (subitem 3.5);*
> *2.9 (5.9). Não foram emitidas notas de liquidação e pagamento referente aos serviços de instalação dos equipamentos nas unidades (NE 31262/2021), embora constem 10 unidades em operação, conforme informação prestada pela UCP/SMS (subitem 3.6.2);*
> *2.10 (5.10). Não foram juntadas aos processos de pagamento as cópias das requisições de fornecimento de materiais e de prestação de serviços, em infringência ao art. 1° da Portaria SF n° 170/2020 (subitem 3.6.3);*
> *2.11 (5.11).Os pedidos de pagamento da unidade HD Capela do Socorro não foram acompanhados dos documentos exigidos para asseguração da regularidade fiscal perante os órgãos competentes, em descumprimento à cláusula 6.6 do contrato (subitem 3.6.3)."*

05. Em manifestações subsequentes, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou os documentos de peças 94/95, a Contratada a peça 90 e o responsável encaminhou sua defesa de peça 114.

06. Analisando a documentação acrescida, a **Secretaria de Controle Externo** (peças 99 e 117 – 14/07/2023), considerou solucionados os apontamentos 2.2 e 2.9 (5.2 e 5.9), retirratificou a conclusão do item 2.6 e manteve os apontamentos dos itens 2.1, 2.3,

2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11 (5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.10 e 5.11), totalizando nove, totalizando nove irregularidades/impropriedades, quais sejam:

> *• Não foram devidamente expostos os motivos e justificativa para as alterações contratuais referentes às localidades contempladas pelo objeto do contrato, tampouco houve formalização dessas alterações por meio de termo aditivo (**Subitem 5.1 do Relatório Conclusivo**)*
> *• O cronograma da UCP/SMS informou datas de entrada em operação das usinas das unidades HD Capela do Socorro, HD M'Boi Mirim II e HD M'Boi Mirim I anteriores às datas de entrega registradas nos respectivos Termos de Recebimento expedidos pelas unidades, demonstrando inconsistências nas informações prestadas (**Subitem 5.3 do Relatório Conclusivo**)*
> *• Apenas quatro usinas foram entregues no prazo – ou seja, o atraso nas entregas foi constatado em 78,9% das usinas contratadas, sem registro de aplicação das penalidades previstas na cláusula 10.2 do contrato (**Subitem 5.4 do Relatório Conclusivo**)*
> *• A indisponibilidade dos relatórios de produção das usinas, gerada pela ausência de medidores de vazão, prejudica o controle sobre o uso dos equipamentos e da sua necessidade de contratação (**Subitem 5.5 do Relatório Conclusivo**)*
> *• Houve a documentação da entrega de 17 manuais de funcionamento das usinas, dos 19 previstos, em descumprimento ao item 11.2.1.2 do termo contratual (**Subitem 5.6 do Relatório Conclusivo rerratificado na manifestação de peça 99**)*
> *• As unidades que receberam as usinas produtoras de oxigênio desconheciam os detalhes de operação dos equipamentos quando da entrada em funcionamento das usinas, em descumprimento ao item 11.2.1.8 do termo contratual (**Subitem 5.7 do Relatório Conclusivo)***
> *• A SMS não designou gestor/fiscal do contrato, em infringência ao item 4.1.4 do termo contratual, o que ocasionou dificuldade de acesso às informações a respeito da execução contratual (**Subitem 5.8 do Relatório Conclusivo**)*
> *• Não foram juntadas aos processos de pagamento as cópias das requisições de fornecimento de materiais e de prestação de serviços, em infringência ao art. 1° da Portaria SF n° 170/2020 (**Subitem 5.10 do Relatório Conclusivo**)*
> *• Os pedidos de pagamento da unidade HD Capela do Socorro não foram acompanhados dos documentos exigidos para asseguração da regularidade fiscal perante os órgãos competentes, em descumprimento à cláusula 6.6 do contrato (**Subitem 5.11 do Relatório Conclusivo**)"*

07. A **Assessoria Jurídica** (peça 101/102 e 119/120 – 03/08/2023) acompanhou as conclusões da Auditoria quanto ao descumprimento de obrigações contratuais e legais tanto por parte da SMS quanto por parte da Contratada e opinou pela irregularidade da execução do Contrato Emergencial nº 055/2021-SMS-1/CONTRATOS, no período considerado na fiscalização, consignando caber ao Órgão Julgador a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo, especialmente o contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

08. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peças 105 e 123 – 22/08/2023), alegou que "eventuais falhas pontuais em contratações dessa magnitude, permeadas de

circunstâncias excepcionais, devem ser relativizadas", invocando a LINDB e propugnou pelo acolhimento da execução contratual em exame, e, subsidiariamente, requereu a aceitação dos respectivos efeitos financeiros.

09. Em seu pronunciamento, a **Secretaria Geral** (peças 107 e 125/126 – 30/09/2024), sob o contexto pandêmico e as justificativas das partes, entendeu passíveis de relevação, de superação ou de saneamento, pelo Órgão Julgador, a quase totalidade dos apontamentos, uma vez aplicáveis os artigos 21 e 22, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem a Recomendação nº 92, aos 29 de março de 2021, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça.

10. Fora do âmbito da situação de excepcionalidade, diante das falhas constatadas no acompanhamento e no controle da execução contratual, na entrega e documentação dos equipamentos, no processo de pagamento e na gestão contratual, acompanhou as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial nº 055/2021/SMS-1/CONTRATOS, no período auditado, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações julgadas necessárias.

É o Relatório.

VOTO

11. Trata-se de julgamento do acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 055/2021/SMS-1/CONTRATOS, para a aquisição com instalação de 19 Usinas Geradoras de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo, em caráter emergencial.

12. Ao longo da instrução processual, das 17 infringências/impropriedades verificadas pela Auditoria quando da realização do Relatório Preliminar, remanesceram 9 apontamentos, em relação aos quais as justificativas e documentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde permitem sejam relevados, posto que decorrentes de equívocos ou de falhas motivados pelos procedimentos administrativos realizados dentro do cenário de urgência.

13. Nessa tangente, necessário também ponderar que o contrato emergencial em tela foi realizado pela Secretária Municipal da Saúde durante o período de situação de emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Nesta linha, não obstante a Pandemia não ter sido utilizada como justificativa pela Origem em face das irregularidades apontadas, deve ser consignada que sua existência não pode ser ignorada quando analisadas as execuções de contratos na saúde durante o período pandêmico.

14. Isto porque, por força do *caput* do artigo 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

15. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[1]

16. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos que demandava decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

17. Desse modo, diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

18. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

19. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

20. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

21. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

22. Durante a pandemia da COVID-19, o gestor enfrentou vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

23. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública.

24. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

25. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei nº 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

26. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

27. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática*

> *inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[2]

28. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, que poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

29. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

30. Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

31. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*" *(Decreto- Lei no 4.657/1942);*

32. Retomando a análise das irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, observo que tratam de atrasos de obrigações formais de responsabilidade da Origem e não de falha nas efetivações destas obrigações. Ademais, os atrasos apontados pela Especializada são razoáveis considerando as dificuldades da pasta no período pandêmico.

33. Complementarmente, neste caso concreto, como corretamente aponta a PFM em sua manifestação, os esclarecimentos prestados pela Origem nos autos demonstram que a SMS realizou a fiscalização da execução do contrato emergencial, não obstante as falhas por atrasos razoáveis, dadas as circunstâncias do contexto pandêmico.

34. Consoante o exposto, dado a natureza formal dos apontamentos remanescentes e o fato que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, entendo ser caso de acolher excepcionalmente a execução do Contrato Emergencial nº 055/2021, seguindo o disposto no art. 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

35. Sendo assim, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a execução do contrato emergencial nº 055/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda., para aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22 da LINDB, eis que essencialmente formais e não comprometeram o cumprimento dos termos avençados em contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do covid-19.

36. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:24:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo